



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019474 - SP(2025/0260802-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **RENATO SA FREIRE NASCIMENTO DE CARLO (PRESO)**
ADVOGADOS : **FÁBIO ABDO PERONI - SP219334**
 ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREÇÃO PERIGOSA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado quanto à impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca do não preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução penal, como o livramento condicional, visto que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 637.311/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/3/2021; AgRg no HC n. 692.636/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/3/2022).

2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza ao aferimento do requisito subjetivo do sentenciado para a concessão de benefícios e constitui método idôneo para fornecer subsídios ao magistrado acerca da adequação ou não do livramento condicional.

Concretizada a realização da perícia, o resultado desfavorável pode ser empregado pelo julgador para firmar sua convicção sobre o preenchimento da condição subjetiva necessária ao abrandamento do regime carcerário (HC n. 591.919/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/9/2020).

3. No caso concreto, o paciente, reincidente, cumpre em regime fechado pena total de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de crimes de natureza comum. O indeferimento do livramento condicional decorreu de resultado desfavorável no exame criminológico – que indicou vulnerabilidades relacionadas à dependência química e ao risco de reincidência – e de histórico prisional desabonador, marcado por diversas faltas disciplinares graves e dois abandonos do regime semiaberto. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento em elementos concretos extraídos do curso da execução da pena, sem amparo na gravidade abstrata do delito ou na extensão da pena remanescente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019474 - SP(2025/0260802-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **RENATO SA FREIRE NASCIMENTO DE CARLO (PRESO)**
ADVOGADOS : **FÁBIO ABDO PERONI - SP219334**
 ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREÇÃO PERIGOSA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado quanto à impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca do não preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução penal, como o livramento condicional, visto que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório (AgRg no HC n. 637.311/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/3/2021; AgRg no HC n. 692.636/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/3/2022).

2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza ao aferimento do requisito subjetivo do sentenciado para a concessão de benefícios e constitui método idôneo para fornecer subsídios ao magistrado acerca da adequação ou não do livramento condicional.

Concretizada a realização da perícia, o resultado desfavorável pode ser empregado pelo julgador para firmar sua convicção sobre o preenchimento da condição subjetiva necessária ao abrandamento do regime carcerário (HC n. 591.919/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/9/2020).

3. No caso concreto, o paciente, reincidente, cumpre em regime fechado pena total de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de crimes de natureza comum. O indeferimento do livramento condicional decorreu de resultado desfavorável no exame criminológico – que indicou vulnerabilidades relacionadas à dependência química e ao risco de reincidência – e de histórico prisional desabonador, marcado por diversas faltas disciplinares graves e dois abandonos do regime semiaberto. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento em elementos concretos extraídos do curso da execução da pena, sem amparo na gravidade abstrata do delito ou na extensão da pena remanescente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO SÁ FREIRE NASCIMENTO DEL CARLO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo de Execução Penal n. 0009402-56.2025.8.26.0996.

A defesa impugna decisão que indeferiu o livramento condicional, mantida pelo Tribunal de origem, sob fundamento de exame criminológico desfavorável e histórico prisional desabonador (faltas disciplinares e abandono de regime). Aduz que o paciente cumpriu a fração necessária da pena prevista no art. 83 do Código Penal e mantém bom comportamento carcerário. Alega que o exame não apresenta pontos negativos concretos e que a fundamentação viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual veda indeferimento baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Requer a concessão da liminar para determinar o livramento condicional e, ao final, a confirmação da medida (fls. 2-10).

A liminar foi indeferida (fls. 63-64)

O Tribunal *a quo* prestou informações (fls. 69-82).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 86-92).

Na decisão de fls. 95-101 deneguei a ordem de habeas corpus por entender que o acórdão impugnado estava em consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

A defesa interpõe agravo regimental, ao argumento de que o exame do requisito subjetivo para o livramento condicional demandaria reapreciação probatória, inviável na via do habeas corpus. Sustenta que a questão cinge-se à verificação de constrangimento ilegal manifesto, decorrente de fundamentação inidônea, consubstanciada no uso isolado do exame criminológico desfavorável e de faltas disciplinares antigas, sem consideração dos elementos favoráveis ao paciente, como o reconhecimento dos delitos e o bom comportamento carcerário.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ veda o indeferimento de benefícios da execução penal com base na gravidade abstrata do delito ou na extensão da pena remanescente. Requer a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem, com determinação ao juízo das execuções para reapreciação do pedido de livramento condicional ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pela Turma (fls. 106-111).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo constou no relatório do acórdão da Corte estadual, o impetrante “reincidente, cumpre em regime fechado pena total de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de crimes de natureza comum (sete roubos, porte ilegal de arma de fogo, uso de documento falso e direção perigosa), com término de cumprimento de pena previsto para 03/11/2033, já considerado o

limite máximo de pena carcerária, nos termos do artigo 75 do Código Penal” (fls. 54-55).

O juízo da execução penal indeferiu pedido de concessão de livramento condicional com os seguintes argumentos (fl. 51, destaques no original):

Vistos.

RENATO SA FREIRE NASCIMENTO DEL CARLO, postula o livramento condicional, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 83 do Código Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com Atestado de boa conduta carcerária e Exame Criminológico.

Instado a manifestar-se, o Dr. Promotor de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido.

Em apertada síntese é o relatório.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

Inferre-se dos autos que o reeducando não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme Exame Criminológico contrário acostado aos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **Livramento Condicional**, formulado em favor de **RENATO SA FREIRE NASCIMENTO DEL CARLO**, MTR: 248510-0, recolhido no(a) **Penitenciária Compacta de Tupi Paulista**, por falta do preenchimento do requisito subjetivo.

[...].

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pela defesa em acórdão assim ementado (fl. 53, destaques no original):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. SENTENÇA MANTIDA.

Sentenciado reincidente que foi condenado por crimes comuns (seis roubos, porte ilegal de arma de fogo, uso de documento falso e direção perigosa) e, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário à concessão do livramento condicional e ostentar bom comportamento carcerário, obteve resultado desfavorável no exame criminológico e apresentou histórico prisional

desabonador, pois praticou diversas faltas disciplinares, uma de natureza média e oito de natureza grave — *a última ocorrida em 20/06/2021, consistente em crime doloso durante o cumprimento do regime aberto* —, e abandonou o regime semiaberto por duas vezes — *a primeira delas em 23/10/2004, com prisão em flagrante delito em 11/04/2006; e a segunda em 24/03/2008, com prisão em flagrante delito em 28/05/2008* —, revelando sua incapacidade de cumprir pena e falta de autodisciplina em circunstâncias de menor vigilância estatal. Tal cenário denota ser prematura a concessão de tão amplo benefício, que tem por pressuposto a autodisciplina. **Agravo defensivo não provido.**

Conforme art. 83, II, do Código Penal, para que se conceda o livramento condicional, além do preenchimento do requisito objetivo, faz-se necessária igualmente a presença do requisito subjetivo.

O magistrado, nessa medida, pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado a fim de formar sua convicção acerca do mérito do reeducando.

Com efeito, a preocupação em torno da readaptação do indivíduo censurado circunda, antes mesmo da execução penal, a própria dosimetria da reprimenda imposta, considerada necessária à satisfação de uma concepção preventiva da pena. “Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] **e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos**” (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141, destaquei).

A esse respeito, destaco que a **gravidade em abstrato dos delitos**, bem como **a longa pena a cumprir**, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da sanção.

Porém, muito embora a defesa tenha afirmado em sua petição de habeas corpus que o Tribunal de origem formou seu convencimento com base na gravidade abstrata do delito, não é o que se verifica.

Constou no voto do relator (fls. 55-56):

[...]

Ao longo do cumprimento de sua pena, praticou **diversas faltas disciplinares**, uma de natureza média, consistente em burla à vigilância (20/07/2004), e oito de natureza grave, consistentes em dois abandonos (23/10/2004 e 24/03/2008), posse de arma de fogo (02/10/2006), subversão à ordem e à disciplina (12/01/2007), ameaça (12/01/2007), recusa de tranca (15/05/2009), desrespeito e recusa de alimentação (22/06/2009) e não cumprimento de condições do regime aberto (20/06/2021), consoante boletim informativo (fl. 20).

Como se denota de seu histórico prisional, o agravante **abandonou o regime semiaberto** por duas vezes: a primeira delas em 23/10/2004, com prisão em flagrante delito em 11/04/2006; e a segunda em 24/03/2008, com prisão em flagrante delito em 28/05/2008 (fls. 15 e 20).

Submetido a **exame criminológico**, o agravante obteve resultado **desfavorável** na avaliação conjunta (fls. 27/39). O **relatório social** apontou que o agravante: teve infância marcada por rupturas familiares precoces, exposição a conflitos domésticos e histórico de dependência química, obtemperando a expert que, apesar do histórico de reincidência, havia indícios de desejo de reorganização pessoal e de reinserção social (fls. 31/33). O **relatório psicológico**, por sua vez, destacou que o agravante assumiu os delitos praticados, possui crítica e autocrítica coerentes e aparentou desenvolvimento da maturidade, além de ter apresentado planos futuros concretos e consciência das regras do livramento condicional e das consequências de seu descumprimento (fls. 34/36).

[...]

A Corte estadual indeferiu de forma fundamentada o pedido de concessão de livramento condicional ao entender que o requisito subjetivo não se achava preenchido para obtenção do benefício. Na oportunidade, destacou-se que o laudo do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social.

O exame criminológico foi juntado aos autos às fls. 41-48.

Segundo a análise técnica realizada, embora o reeducando demonstre discurso voltado à mudança e aparente senso crítico acerca dos delitos praticados, sua trajetória de vida é marcada por fatores que ainda representam risco à reintegração social. O histórico de rupturas familiares, o envolvimento precoce

com a criminalidade e, notadamente, a dependência química foram apontados como vulnerabilidades que contribuíram à sua conduta delitiva e que persistem. O **relatório psicológico** afirma que, apesar dos aspectos positivos observados, **não se pode afastar a possibilidade de reincidência**, que não depende exclusivamente da vontade do apenado, mas também do contexto social e do suporte que receberá em liberdade.

Os pareceres técnico e social convergem ao indicar a imprescindibilidade de acompanhamento especializado a fim de que o reeducando possa lidar com as causas subjacentes de seu comportamento, em especial a dependência de substâncias psicoativas. A recomendação de encaminhamento ao CAPS AD e à rede de assistência social evidencia que, no momento, o apenado não dispõe de autossuficiência necessária a manter-se afastado da criminalidade.

Concluiu, então, a Comissão Técnica de Classificação de forma contrária à concessão do livramento condicional, por entender que o reeducando ainda não preenche o requisito subjetivo necessário ao benefício, mostrando-se prematura a sua soltura sem o devido amparo terapêutico e psicossocial.

Vale frisar que o exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza ao aferimento do requisito subjetivo do sentenciado necessário à concessão de benefícios, constituindo método idôneo a fornecer subsídios ao magistrado quanto à adequação ou não do livramento condicional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado quanto à impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.
INDEFERIMENTO MOTIVADO. EXAME CRIMINOLÓGICO
DESAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO.
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1 - Não se verifica constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que o benefício foi indeferido por ausência de requisito

subjetivo, tendo como fundamento o exame criminológico desfavorável.

2 - Concretizada a realização da perícia, o resultado desfavorável pode ser empregado pelo Magistrado para firmar sua convicção sobre o implemento do requisito subjetivo para o abrandamento do regime carcerário (HC n. 591.919/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/9/2020).

3- A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.

4 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 637.311/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 29/3/2021, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. *In casu*, Tribunal de origem manteve o indeferimento quanto ao pedido de progressão de regime, com base no resultado do exame criminológico desfavorável do apenado, configurando a ausência do requisito subjetivo.

3. Os argumentos utilizados se mostram idôneos para afastar o requisito subjetivo e indeferir a progressão de regime, pois o julgador indicou elementos concretos extraídos no curso da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

4. Ademais, alterar os entendimentos firmados nas instâncias anteriores, mediante ampla análise do acervo probatório, demandaria reexame detido de provas, o que é inviável em sede de writ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 692.636/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 25/3/2022, destaquei.)

Ausente, portanto, nenhum constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.019.474 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0260802-4

Número de Origem:

00094025620258260996 10030707820208260625 36900000000000000000 70009765120038260625
94025620258260996

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO SA FREIRE NASCIMENTO DE CARLO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SA FREIRE NASCIMENTO DE CARLO (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026